



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024878-20.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é embargada CHARLENE DUTRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1024878-20.2024.8.26.0005/50000
Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível – Foro Regional de São Miguel Paulista)
Embargante: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp
Embargada: Charlene Dutra da Silva

Voto nº 31.604

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento da matéria, devem se limitar às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alegação de omissão, obscuridade, contradição e pretendida infringência, afastadas. Embargos de declaração rejeitados.

São aclaratórios, com fins de prequestionamento da matéria, opostos contra v. Acórdão de fls. 211/218, dando parcial provimento ao apelo e majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

Inconformada, a embargante aponta erro de premissa de julgamento e omissão no v. Aresto. Afirma que não houve a inclusão do nome da embargada no rol dos maus pagadores, e que um dos julgados citados fixa os danos morais em R\$ 8.000,00, portanto em valor inferior.

Postula o acolhimento dos embargos.

Em síntese, o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou, mesmo, erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

No caso vertente, verifica-se o nítido inconformismo da parte embargante, objetivando a renovação da matéria controversa em busca de alteração do julgado. Não há, entretanto, na decisão, quaisquer violações a dispositivos legais e/ou constitucionais, não prosperando, ademais, o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

No mais, o posicionamento adotado mostrou-se cristalino quanto às questões suscitadas pela embargante, sendo certo que em nenhum momento o v. Acórdão considerou a inclusão da embargada no cadastro de inadimplentes para a majoração da indenização, mas sim a abusiva interrupção de serviço essencial com fundamento no inadimplemento de apenas uma fatura.

Com efeito, constou expressamente:

“Cuida-se de demanda declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido indenizatório. Alegou a autora

que a ré lançou indevidamente seu nome no cadastro dos maus pagadores e interrompeu o fornecimento de água para sua residência.

Como bem constou da sentença:

“Feitas tais considerações, observo que a ordem de interrupção do fornecimento de água apresentada a fls. 49 se refere a faturas com vencimento entre 27 de dezembro de 2017 e 25 de agosto de 2021, as quais foram associadas à fatura com vencimento em 21 de março de 2024 para formar a pendência que resultou nessa providência extrema.

Verifico, ainda, que, segundo anotação em documento exibido pela própria parte autora, a fatura com vencimento em 21 de março de 2024 foi paga em 25 de abril de 2024 (fls. 42), havendo nela, outrossim, o registro de notificação de débitos pretéritos em atraso (fls. 43).

Ao efetivar essa interrupção com base no adimplemento de apenas uma fatura relativa a débito atual e vencida há pouco mais de um mês e de outras faturas pretéritas, algumas com vencimento superior há cinco anos, a parte ré atuou de forma abusiva, desprovida de razoabilidade e contrária à obrigatoriedade e à continuidade estabelecidas por lei a essa espécie de serviço, bem como violou a dignidade humana da parte autora, por privá-la do acesso à água, incidindo em falha na prestação do serviço, por não propiciar a segurança que dele poderia a consumidora razoavelmente esperar, o que enseja a responsabilidade da fornecedora, ora demandada, por eventual dano.”

A ré não recorreu da sentença, tornando preclusa a discussão quanto ao dever de indenizar, em razão da suspensão do fornecimento de água à autora.

No mais, incontroverso o prejuízo impingido à

vida e intimidade da recorrente, configurado pela afronta aos direitos de sua personalidade, em razão do constrangimento que a falta de água acarreta.

Desnecessária a prova do prejuízo extrapatrimonial, pois *in re ipsa*, vale dizer, é presumido o abalo moral em decorrência da prática deletéria, adotada pela ofensora.

A jurisprudência é firme ao apontar que a interrupção do serviço de fornecimento de água, nas circunstâncias em que se deu, permite inferir a ocorrência de dano moral.

Por sua vez, o caput do artigo 944 do Código Civil dispõe que A indenização mede-se pela extensão do dano.

Considerando as circunstâncias do caso e a capacidade econômica da apelada, bem como a necessidade de reprimenda ao ato ilícito praticado, entendo ser o caso de majorar a indenização para o valor de R\$ 10.000,00, quantia que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal para a mesma hipótese.”

Logo, não se verifica qualquer contradição, omissão ou obscuridade no v. Aresto, o que força a remeter a embargante à via adequada, não se prestando o presente recurso para a finalidade almejada.

Importante frisar, ainda, que o julgador não está

obrigado a responder todas as questões formuladas pelas partes, especialmente quando não têm o condão de alterar a decisão combatida. Isso porque vigora no nosso ordenamento processual o princípio da persuasão racional, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento sedimentado de que *“O simples descontentamento da parte com o rumo tomado pela causa não enseja o cabimento de embargos declaratórios, cuja utilidade é voltada ao aprimoramento da decisão, sentença ou acórdão embargados, e não à modificação destes. Ademais, o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis. Precedentes”* (AgRg no REsp 1615618/SC, rel. Ministro Jorge Mussi, j. 25.06.2019).

E mesmo à luz do novo Código de Processo Civil o entendimento perdura:

“(…) A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado

dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

(...) Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido” (EDcl no AgInt no AREsp 347226/GO, rel. Ministro Napoleão Maia Nunes Filho, j. 26.08.2019)

A rejeição, destarte, é de rigor, como já deliberou o Colendo Supremo Tribunal Federal diante de casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados. (ARE n. 787052 ED-AgR-ED/SP, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 06.08.2019).

REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. (...) OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no

acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração rejeitados” (RE 377024 AgR-ED/RS, rel. Ministra Rosa Weber, j. 26.08.2019)

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —